



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-E-RR-119.096/94.5

A C Ó R D ã O

(SESBDI1)

NAD/CRP/alan

DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

O desvio de função em que se fulcra o pedido de reenquadramento deu-se em 1979. Sendo este ato único do empregador, deveria ter sido atacado dentro do prazo prescricional de 2 anos a contar da lesão do direito. Incidência do Enunciado nº 294/TST."

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-119.096/94.5**, em que é Embargante **NILZOMAR MARTINS TORQUATO** e Embargado **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS..**

R E L A T Ó R I O

A egrégia 2ª Turma desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 146/149, ao apreciar o Recurso de Revista patronal, conheceu do apelo e, no mérito, deu-lhe provimento para, aplicando o Enunciado nº 294/TST, considerar prescrito o direito da Autora; extinguiu o processo com julgamento do mérito, asseverando em sua ementa, verbis:

"PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

O desvio de função em que se fulcra o pedido de reenquadramento deu-se em 1979. Sendo este ato único do empregador, deveria ter sido atacado dentro do prazo prescricional de 2 anos a contar da lesão do direito. Incidência do Enunciado nº 294/TST."

Irresignado, opôs Embargos Declaratórios a Autora (fls. 151/156), que foram rejeitados (fls. 163/164).

Inconformado, interpõe Embargos o Reclamante (fls. 166/175), arguindo preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e aponta como violados os artigos 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, bem como conflito com os



Enunciados n°s 23, 126, 294, 296 e 337, II, do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Admitido o apelo pelo Despacho de fl. 178. Houve impugnação, conforme petição de fls. 180/184.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 188/190, opina pelo conhecimento parcial e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O:

O recurso é tempestivo (fls. 165/166), com advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 13 e 136) e custas pagas (fl. 176).

I - CONHECIMENTO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argumenta o Reclamante, ora Embargante que a v. decisão turmária incorreu em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que solicitou à Eg. Turma, manifestação acerca da aplicação dos Enunciados n°s 297 e 126/TST, no que se refere à alegação de ocorrência de ato cívico. Sustenta que restou omissa a v. Acórdão Embargado acerca dessas questões, incidindo em violação aos arts. 832/CLT, 93, IX e 5°, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Data venia, não vislumbro as alegadas infringências legais e constitucionais apontadas, eis que a v. decisão turmária de fl. 148, ao conhecer do recurso patronal, no tocante à prescrição do devido de ação, tê-lo com base em divergência jurisprudencial, inclusive informando à fl. em que o paradigma se encontra (fl. 116). Não houve negativa, pois a Eg. Turma ao responder os declaratórios de fls. 151/156, foi enfática ao afirmar que o conflito jurisprudencial restara caracterizada ensejando o conhecimento ao recurso patronal, não decidindo pois, nas infringências alegadas.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO.

2 - VIOLAÇÃO AO ART. 896, "A", DA CLT - PRESCRIÇÃO DE DIREITO DE AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-E-RR-119.096/94.5

A egrégia 2ª Turma desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 146/149, ao apreciar o tema ora sob análise, conheceu do apelo por divergência jurisprudencial, por entender que os arestos de fl. 116 prestavam-se ao confronto.

Sustenta o Reclamante, em síntese, que a v. decisão turmária violou o disposto no art. 896 da CLT. Aduz que a divergência acostada não ultrapassava o óbice dos Enunciados 23, 126, 296 e 337, II, do TST.

Razão não lhe assiste.

O presente apelo, no particular, não prospera, uma vez que o entendimento assente, atual e iterativo desta egrégia SDI tem se pautado no sentido de que não ofende o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista, o que faz incidir na hipótese os termos do Verbete nº 333/TST. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; E-RR 55951/92, Ac. 1658/95, Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95, Decisão unânime; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria; E-RR 23360/91, Ac. 0517/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 46138/92, Ac. 0503/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 05.05.95, Decisão unânime; E-RR 50229/92, Ac. 0474/95, Min. Armando de Brito, DJ 28.04.95, Decisão unânime; E-RR 64216/92, Ac. 0046/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 02.06.95, Decisão unânime; E-RR 29303/91, Ac. 5078/94, Min. José Calixto, DJ 26.05.95, Decisão unânime; E-RR 78629/93, Ac. 4874/94, Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95, Decisão por maioria.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do apelo.

2 - DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao presente tema, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por entender:

"O desvio de função em que se fulcra o pedido de reenquadramento deu-se em 1979.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROCESSO N° TST-E-RR-119.096/94.5

Sendo este ato único do empregador, deveria ter sido atacado dentro do prazo prescricional de 2 anos a contar da lesão do direito. Incidência do Enunciado/TST n° 294."

A Reclamante colacionou, às fls. 172/175, vários arestos que esposam tese oposta àquela adotada pela v. decisão turmária, principalmente aquele do final de fl. 173, da lavra do eminente Ministro Guimarães Falcão, que entende que o reenquadramento em nova função, havendo desvio funcional, após o enquadramento definitivo, ocorre infração continuada, não se podendo falar em prescrição extintiva.

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

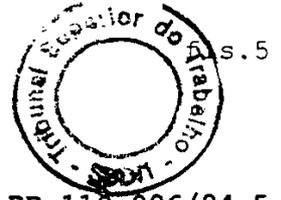
O Eg. TRT às fls. 97/98, ao examinar o pleito em questão, assinalou:

"Assevera o autor que, desde sua admissão, desempenha a função de arquivista, estando registrado, como tal, perante a DRT de acordo com a Lei 6.546/78 e Decreto 82.590/78. Postula o seu reenquadramento, na forma da Lei 8.113/78, em consonância com a Resolução 34/79, como arquivista, no padrão 06, no quadro da autarquia, a partir de março de 1985, com registro na carteira e pagamento das diferenças salariais. Defende o reclamado, sustentando que improcede o pedido, porque o autor não trabalhou como arquivista. Aduz que a função de arquivista não existe no seu quadro de pessoal. Acrescenta que a lei invocada ao amparar a pretensão do postulante, destinava-se exclusivamente aos servidores estatutários; bem como que já fora declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos invocados. Refere ainda que já se encontra prescrito o direito de ação de postular o reenquadramento pretendido, porquanto obteve o registro na DRT como arquivista, há mais de dois anos. O juiz de origem julga procedente em parte a ação, condenando a reclamada a

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-E-RR-119.096/94.5

efetuar o reenquadramento do autor na função de arquivista, no nível 06 e retificar a carteira do mesmo, bem como a pagar as diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas. Não merece reforma o decisório. No exame da prova documental, trazido nos autos, verifica-se que o autor laborava como arquivista, encontrava-se registrado como tal na DRT, preenchendi, assim, os pressupostos exigidos pela Comissão de Promoção da autarquia reclamada. Revelam ainda os documentos que o reclamado possui quadro de pessoal, bem como que, por decisão da Comissão de Promoção, os arquivistas tiveram sua escolaridade equiparada ao nível superior e que somente seriam reconhecidas as certidões pedidas pela DRT, quando o mesmo exercesse a função de arquivista ou técnico de arquivo. Verifique-se, pois, que o autor possui direito ao reenquadramento postulado. Destaque-se, conforme demonstra o documento de fls., do Instituto de Previdência do Estado, que é o reclamado 'as declarações reversas de caráter de norma imperativa, no âmbito da autarquia reclamada (declaração da DRT). No tocante à alegação de prescrição, como bem assinalou a Junta, não há o que se acolher, porquanto se trata de lesão continuada, pelo que, estando o autor em desvio de função, a cada dia reinicia a contagem do prazo prescricional, em que pese respeitáveis entendimentos em contrário; assim, correto o julgamento ordinário."

Flagrante, ao meu ver, o Tribunal Regional confundiu desvio de função com reenquadramento e deixou claro que se trata de uma postulação de reenquadramento. Entendo que, de fato, havia prescrição, porque o Reclamante deixou para reclamar muitos anos após ter sido mal enquadrado no nível 06.

Correta, pois, a v. decisão turmária que aplicou os termos do Verbete nº 294/TST.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.6

PROCESSO N° TST-E-RR-119.096/94.5

e nem quanto ao tema Prescrição do Direito de Ação, mas deles conhecer no tocante ao tema Desvio Funcional - Reenquadramento - Prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 18 de maio de 1998.

WAGNER PIMENTA

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)

NELSON DAIHA

(Relator)

Ciente:

(Representante do Ministério Público do Trabalho)